



**CÓPIA**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFSM

PARECER N° 11.070/2014/PFUFSM/PGF/AGU

Interessado(a): Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa - PRPGP

Ref.: NUP 23081.008984/2014-23

Assunto: Consulta sobre possibilidade de cobrança de mensalidades e taxas acadêmicas de alunos de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Parecer CNS/CES n° 0364/2002. Ação Civil Pública n° 2004.71.02.006594-0.

1. Trata-se de consulta, formulada pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa - PRPGP, com o propósito de esclarecer sobre a possibilidade legal de cobrança de mensalidades e taxas acadêmicas de alunos de cursos de pós-graduação *lato sensu* da UFSM, tendo em vista as informações contidas no memorando de fls. 02/08.

2. De início, é preciso registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

3. Consoante preceitua o artigo 131 da Constituição Federal de 1988, assim como prevê o artigo 11 da Lei Complementar n° 73/1993 e artigo 10 da Lei n° 10.480/2002, incumbe a este Órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da instituição que assessora, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, ainda que sobre estes possa eventualmente realizar sugestões de atuação.

4. No que concerne a possibilidade de uma Instituição Federal de Ensino Superior cobrar pela mensalidade nos cursos de pós graduação *lato sensu*, diga-se, a princípio, que no âmbito do Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação autoriza e recomenda a referida prática, nos termos do Parecer CNE/CES 0364/2002, homologado pelo Ministro da Educação, o que não tem sofrido qualquer censura pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do julgamento, pelo Plenário, do AC-1882-38/07-P, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 14/9/2007 (processo 003.678/2005-0).

5. Com efeito, no referido Parecer está fundamentada a possibilidade uma IFES cobrar mensalidades para custear cursos de pós-graduação *lato sensu*, especializações e aperfeiçoamentos não regulares, conforme segue:

“Esclareçamos, então, o que parece naturalmente fluir da LDB. A ordem ‘educação escolar’ se constitui de duas famílias, educação básica e educação superior. Estas famílias se subdividem em gêneros. O caso em tela exige discernir entre as espécies do gênero pós-graduação que, na lei atual, ao contrário da que lhe antecedia, é mais abrangente. É a própria lei, contudo, associada à doutrina narrada, que vai permitir a adequada separação das quatro espécies componentes do gênero educação superior. São elas os programas de pós-graduação *senso estrito* e os cursos de especialização e outros, *senso lato*. Os primeiros são aqueles regulares, na vertical diversificação do ensino superior, conducentes a diplomas; os segundos, são aqueles suplementares, não regulares, conducentes à certificação. Assim, o gênero pós graduação, como já consagrava o Parecer CNE/CES 248/02, do Conselheiro José Carlos Almeida da Silva, compõe-se de espécies, umas regulares, outras suplementares, eventuais ou não, voltadas para ofertas e demandas específicas, de natureza essencialmente não acadêmica, mas sim prática.

A família “ensino superior” enseja a existência de gêneros distintos, uns regulares, outros complementares. Aqueles gêneros regulares, conducentes a diplomas, estão claramente inseridos no mandato constitucional de gratuidade, posto que integram a essência mesma da existência das instituições de ensino superior, sua razão de existir.

As outras espécies, não regulares, fazem parte de sua obrigação com a comunidade, por um lado, no caso da extensão, e de demandas especializadas e específicas de aperfeiçoamento profissional, por outro. Estão obrigadas as IFES e as entidades públicas de outros níveis de ensino, portanto, a oferecer gratuitamente, em obediência aos ditames constitucionais, seus cursos regulares, nos quais se auferem diplomas. E no que tange aos outros cursos, outros gêneros não regulares de educação superior, não somente podem as instituições cobrar por sua oferta quanto, mais ainda, decididamente, deveriam cobrar por ela, visto que não se espera que as universidades públicas destinem recursos públicos para tarefas que não façam parte de sua missão constitucional, para a qual, e somente para esta, está preceituada a gratuidade. Não devem, portanto, as casas públicas de ensino superior destinar suas dotações para oferta gratuita de especializações e aperfeiçoamentos. Ressalte-se, adicionado-se argumento material à lógica do raciocínio, que inexistem, nos orçamentos das universidades públicas, dotações para os cursos de especialização, também não havendo para eles a hipótese de financiamento pelas Agências de Fomento, fazendo impossível, de novo, agora por razões materiais, que se os ofereça gratuitamente. (...)

A permanência da gratuidade importaria em ônus injustificável aos cofres públicos, caracterizando impertinente uso de recursos que, a rigor, teriam como prioridade a sua destinação para as funções essenciais da universidade, precisamente aquelas que se enquadram nos limites do



preceito constitucional da gratuidade. Ignorar esta circunstância e as prioridades sociais a serem contempladas implicaria na transferência de recursos exíguos e, em certo sentido, inelásticos para a sustentação de atividades assessoriais, em prejuízo de suas funções mais relevantes, ao contrário do que inspirou nossa Constituição. (...)

Registre-se manifestação da CAPES sobre o tema: "(...) o SNPG e visto como o sistema oficial de pós-graduação *stricto sensu*, onde os cursos são cadastrados, tem acompanhamento anual, avaliação trienal e tem suas características acadêmicas e administrativas divulgadas pela CAPES. "Cursos de especialização (pós-graduação *lato sensu*) não são avaliados nem acompanhados pela CAPES. Portanto não integram o Sistema Nacional de Pós Graduação".

6. Como vimos, o entendimento do MEC é no sentido de autorizar a referida cobrança de mensalidade, por entender que os cursos de pós-graduação *lato sensu* estariam fora do escopo da Constituição ao estabelecer a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

7. A questão gravita no âmbito da análise de sua constitucionalidade, haja vista que, para se concluir pela regularidade ou não de tal cobrança, imprescindível que se adentre na definição da exata abrangência do artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece como princípio a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)

8. Assim, pode-se concluir que no âmbito administrativo tanto o MEC quanto o TCU não tem obstado a cobrança de mensalidades em cursos de pós-graduação *lato sensu*, desde que se caracterizem como ofertas não regulares e, principalmente, visando suprir demandas profissionalizantes específicas da comunidade, de modo a caracterizar atividade de ensino conjugada com a extensão realizada pelas IFES, na forma do artigo 207, caput, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

9. A matéria objeto da consulta, em virtude de discordância de alguns órgãos do Ministério Público Federal com a posição adotada pelo Conselho Nacional de Educação do



Ministério da Educação (CNE/MEC) e diversas instituições federais de ensino superior (IFES) restou judicializada.

10. E, no que diz respeito à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, a possibilidade de cobrança de mensalidade é objeto de ação civil pública nº 2004.71.02.006594-0.

11. Nesse processo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela UFSM, assim como à remessa oficial, reformando a sentença de procedência da ação nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. COBRANÇA DE MENSALIDADES. POSSIBILIDADE.

1. Mantida a sentença quanto à legitimidade ativa do MPF e desnecessidade da União e da FATEC integrarem o pólo passivo da lide.

2. Levando em consideração a relevância da "reserva do possível" e a gradualidade no processo de implementação de políticas públicas, a autorização do CNE (Parecer CNE/CES n. 364/2002) possibilitando às IFES a cobrança de taxas para cursos de pós-graduação lato sensu, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 12 ao caso, pois os precedentes que motivaram a sua aprovação tratam apenas dos cursos de ensino superior e a suspensão da decisão proferida pela 4ª Turma deste Regional pela Reclamação n. 8.295 do STF, entendo possível a cobrança de mensalidades e demais taxas, pela universidade pública, para cursos de pós-graduação lato sensu (aperfeiçoamentos e especializações), já que o impedimento à cobrança se limita aos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado).

(APELREEX nº 200471020065940, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, 3ª Turma, D.E. 03/02/2010).

12. Desse modo, a antecipação de tutela anteriormente deferida encontra-se revogada, sendo que os recursos manejados pelo Ministério Público Federal não possuem efeito suspensivo em relação a esse acórdão, não havendo impedimento à implementação de cobrança na forma autorizada pelo Parecer CNE/CES nº 364/2002.

13. Não obstante, cabe registrar a permanência da controvérsia judicial sobre o tema.

14. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria foi tratada recentemente em duas oportunidades. No primeiro julgado, a Reclamação nº 8.295, o Min. Gilmar Mendes afastou a interpretação de que a Súmula Vinculante nº 12 do STF ("A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV da CF"), se aplicaria ao caso de mensalidades



e matrículas na pós-graduação, entendendo que apenas estava abrangida na Súmula a cobrança de taxa de matrícula (nem taxa de inscrição para vestibular estava proibido).

15. Quanto ao segundo precedente, o STF, no RE 597854 RG/GO, houve por bem reconhecer a repercussão geral do tema, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e decidirá definitivamente acerca da questão jurídica sob análise:

STF: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. MENSALIDADE. COBRANÇA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.(RE 597854 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/03/2012, DJE de 25-04-2012)

16. Assim, o próprio recurso interposto pelo MPF no processo movido contra a UFSM encontra-se sobrestado por esse motivo, pois a matéria nele ventilada é tema (nº 535 - Cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação *lato sensu* por instituição pública de ensino) com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e deverá aguardar o julgamento de mérito do paradigma.

17. Em suma, embora não haja impedimento atual para a UFSM, a resposta final para o caso será objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com impacto na ação civil pública referida.

18. É o parecer.

19. À PRPGP para ciência e prosseguimento.

Santa Maria, 25 de julho de 2014.

Rubem Corrêa da Rosa  
Procurador-Chefe da PF/UFSM  
Siape 1553186 - OAB/RS 57.855

Certifico que foram juntadas

004 folhas.

Em 13 / 11 / 2017

Rubrica Juiz



26/04/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.854 GOIÁS

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: TIAGO MACEDO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO NACIONAL DAS FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA-CONFIES
ADV.(A/S)	: JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR- ANDES
ADV.(A/S)	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADE BRASILEIRAS (FASUBRA - SINDICAL)
ADV.(A/S)	: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
AM. CURIAE.	: ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADV.(A/S)	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS - FASUBRA
ADV.(A/S)	: CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO EDUCACIONAL DE CASVAVEL - UNIVEL
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS - ANPG
ADV.(A/S)	: THAIS SILVA BERNARDES

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

**RE 597854 / GO**

POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO EM ESTABALECIMENTOS OFICIAIS. INOCORRÊNCIA.

1. A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, em indeferir pedido de sustentação oral do advogado do *amicus curiae* Associação Nacional dos Pós-Graduandos - ANPG. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 535 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para denegar a segurança pleiteada, e fixou a seguinte tese: "A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização", vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 26 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator



## Acórdãos

**RE 597854 / GO - GOIÁS**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. EDSON FACHIN**  
**Julgamento: 26/04/2017**      **Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

### Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO  
DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017

### Parte(s)

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : TIAGO MACEDO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO  
AM. CURIAE. : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DAS FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA- CONFIES  
ADV.(A/S) : JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER  
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES  
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADE BRASILEIRAS (FASUBRA - SINDICAL)  
ADV.(A/S) : CLAUDIO SANTOS DA SILVA  
AM. CURIAE. : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR  
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS - FASUBRA  
ADV.(A/S) : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : UNIÃO EDUCACIONAL DE CASVEL - UNIVEL  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS - ANPG  
ADV.(A/S) : THAIS SILVA BERNARDES

### Ementa

**Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.**

### Decisão

Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Falaram: pela recorrente, Universidade Federal De Goiás - UFGO, o Dr. João Marcelo Torres Chinelato, Procurador Federal; pelo amicus curiae União Educacional de Cascavel - UNIVEL, o Dr. Paulo Roberto Pegoraro Júnior; pelo amicus curiae Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica - CONFIES, o Dr. José da Gama Malcher; pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, a Dra. Monya Ribeiro Tavares; e pelo amicus curiae Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidade Brasileiras - FASUBRA, o Dr. Claudio Santos da Silva. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.4.2017.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, indeferiu pedido de sustentação oral do advogado do amicus curiae Associação Nacional dos Pós-Graduandos

ANPG. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 535 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para denegar a segurança pleiteada, e fixou a seguinte tese: "A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.4.2017.

#### **Tema**

535 - Cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu por instituição pública de ensino.

#### **Tese**

A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização.

#### **Indexação**

AGUARDANDO INDEXAÇÃO

**fim do documento**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFSM

**PARECER AGU/PGF/PF/UFSM Nº 1037/2017.**

**PROCESSO 23081.044507/2017-74.**

**DATA 13.11.2017.**

**INTERESSADO PROPLAN-PRPGP/UFSM.**

**ASSUNTO Exame de minuta de RESOLUÇÃO que estabelece as diretrizes e normas institucionais para os cursos de pós-graduação LATO SENSU ESPECIALIZAÇÃO, Revoga a Resolução nº 10/1997 e dá outras providências.**

**Senhor Procurador-Chefe:**

Examino o presente processo que trata de proposta de resolução (minuta de fls. 44/51) que dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes e normas institucionais para os Cursos de Pós-Graduação LATO SENSU ESPECIALIZAÇÃO da UFSM, de acordo com a legislação vigente, orientação do MEC, e atual entendimento jurisprudencial; e revoga a Resolução anterior de nº 010/1997, e dá outras providências..

A minuta foi enviada a esta PROJUR pelo Pró-Reitor de Planejamento conforme despacho de fls. 43, In Fine dos autos, com a manifestação prévia e técnica da Coordenadoria de Planejamento Administrativo (COPLAD) daquela Pasta, tendo esta, além de manifestado favoravelmente (Parecer nº 36/2017) aos termos da Resolução proposta, efetuou os ajustes necessários de caráter técnico e/ou redacional. (fls.43).

Esta havia sido encaminhada, pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa, Profº. Paulo Renato Schneider, com a minuta-proposta (fls.01/06), e ainda o Manual de Cursos de Pós-Graduação LATO SENSU ESPECIALIZAÇÃO.

A PROPLAN analisou-a do ponto de vista técnico, conforme infere-se do doc. de fls. 43.

Tal proposta prende-se ao fato de haver necessidade de reformulação e atualização da referida resolução (com revogação da anterior que tratava da mesma matéria), tendo em vista que a anterior que vigia até então, era de 1997, em defasagem em relação à legislação vigente no País acerca da matéria, tendo em vista especialmente as mudanças havidas neste período no entendimento da questão dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização e a possibilidade das IFES cobrarem por eles, segundo orientação do próprio MEC, e da jurisprudência dos nossos Tribunais, e que deixou a resolução anterior defasada e inadequada.

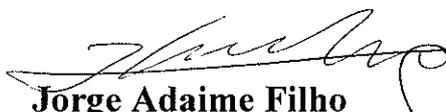
A disposição legal acima foi devidamente analisada por esta PROJUR, no que diz respeito à questão técnico-jurídica-aspecto formal, e não apresenta vícios que podem ser capazes de eivar o processo.

Temos a dizer que a análise do ponto de vista jurídico formal da minuta em tela, vai pela regularidade da minuta

proposta, podendo o parecer dar pela legalidade da mesma, devendo a nosso sentir ser enviada ao Conselho Superior da Instituição (no caso ao CEPE) para deliberação e se for o caso aprovação para vigorar como norma “interna corporis” da Instituição. Se a questão vier a ser tratada de maneira diversa pelo STF, por exemplo, vedando as cobranças das especializações, então a presente Resolução terá de ser revista.

À consideração de Vossa Senhoria.





**Jorge Adaime Filho**

**Procurador Federal da PF/UFSM**

**Siape 1096946 OAB/RS 16.334**

**VISTOS**  
Aprovo, COM A JUNTADA DA EMENTA DO ACÓRDÃO DO  
À PROPLAN. STF SOBRE O TEMA.  
EM 13/11/2017.

  
**Rubem Corrêa da Rosa**  
Procurador-Chefe - PF/UFSM  
Siape 1093108 - OAB/RS 16.334



1000 1000 1000  
1000 1000 1000  
1000 1000 1000